



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0011580-93.2013.815.2001**

**ORIGEM: 5ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Deª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTES: Sidarta Araújo de Lima e outros**

**ADVOGADO: Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega**

**APELADA: VRG Linhas Aéreas S/A**

**ADVOGADO: Thiago Cartaxo Patriota**

**APELAÇÃO CÍVEL.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO CONFIGURADO. QUANTIA ARBITRADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO PELOS SEUS GENITORES NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. PROVIMENTO PARCIAL.

- Configura-se dano moral aos passageiros quando não resta comprovado que o cancelamento do voo deu-se em decorrência de reestruturação da malha aérea e/ou existência de situações diversas no espaço aéreo.

- O valor da indenização é medido pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de fixar-se uma quantia que sirva de desestímulo para a renovação da prática ilícita, de modo que a reparação não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

- Aos pais, no exercício do poder familiar, é livre a prerrogativa de administração dos bens dos filhos menores sob sua guarda, ressalvando-se a existência de justo motivo, devidamente comprovado, de violação aos interesses dos menores, circunstância que não se vislumbra na espécie.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por SIDARTA ARAÚJO DE LIMA, ANA LUÍSA LOPES RIBEIRO DE ARRUDA e JÚLIA LOPES DE LIMA (menor, representada por seus genitores) em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, contra sentença (f. 104/105v) do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou procedente o pleito exordial, condenando a apelada ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, a cada autor, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, devendo a indenização da menor ser depositada em poupança, para saque quando atingir a maioridade ou mediante autorização judicial.

Nas razões recursais de f. 108/120, os apelantes (autores) buscam a majoração do *quantum* indenizatório, bem como requerem que a quantia devida à autora menor (1 ano) seja liberada mediante alvará aos seus representantes legais.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 127/132).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo (f. 144/149), para manter-se a r. sentença no sentido do valor arbitrado, e modificar-se a forma de liberação da quantia devida à menor.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Narra a exordial que os autores, ora apelantes, adquiriram, com bastante antecedência, passagens aéreas com destino a Foz do Iguaçu para o período de 11 a 19 de dezembro de 2012, sendo que passariam 4 dias em Porto Alegre-RS e 3 dias em Foz do Iguaçu-PR. Contudo, para sua surpresa, receberam e-mail informando mudança no itinerário da viagem (duas vezes) de forma unilateral pela empresa promovida/apelada (GOL).

Na primeira alteração não houve justificativa. Posteriormente, em decorrência de problemas operacionais, a viagem foi atrasada em mais de 06 (seis) horas ao destino final, sem oferecimento de qualquer assistência aos demandantes. Estes suscitam, ainda, que a terceira promovente é menor impúbere, contando, à época dos fatos, com um ano e dois meses de idade, razão pela qual requerem indenização a título de danos morais.

Inicialmente, cumpre esclarecer o que é dano moral e a indenização consequente, para poder adequá-lo ao caso concreto.

A indenização refere-se à compensação devida a alguém, de modo a anular ou reduzir um dano que, no caso em tela, é de natureza moral.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 927. Aquele que, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Essa obrigação decorre de previsão na Constituição da República, que elevou ao patamar de direito fundamental a reparabilidade por dano moral, consoante a disposição expressa no artigo 5º, incisos V e X, adiante transcritos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

Para que se possa avaliar eventual razão dos autores é mister esclarecer que alguns elementos são importantes para que se configure a responsabilidade civil, e, em consequência, a necessidade de indenização. São seus pressupostos: ação ou omissão do agente, o dano moral sofrido pela vítima e a relação de causalidade entre ambos.

Na falta de algum dos requisitos mencionados não se perfaz a obrigação de indenizar, pois para alguém ser compelido a pagar indenização a outrem é necessário que, por meio de uma ação ou omissão, tenha causado prejuízo suficientemente grave. Vale ressaltar, desde o presente momento, que o requisito da culpa do agente não é exigido no caso em testilha, por caracterizar-se como relação de consumo.

Por conseguinte, incidem normas cogentes, de ordem pública e interesse social, constantes do Código de Defesa do Consumidor, as quais se adequam à relação entre a companhia aérea e os seus passageiros. É aplicável, então, todo o sistema consumerista à relação ajustada entre as partes, o qual prevê princípios e regras que visam à efetivação da tutela do consumidor, reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo.

As disposições contidas no CDC objetivam justamente equilibrar as relações de consumo, protegendo a parte vulnerável e propiciando uma melhor defesa de seus interesses, não podendo, pois, serem olvidadas no caso. Assim, no caso desta lide, é plenamente cabível a responsabilidade objetiva estabelecida no CDC, a qual não exige comprovação da culpa para a caracterização do dever de indenizar.

Compulsando os autos, observo, de acordo com os documentos de f. 24/29, que o voo dos autores, datado de 16 de dezembro de 2012, que realizaria o trecho **Porto Alegre (POA) - Foz do Iguaçu (IGU)**, com previsão de decolagem para 13h22min, e pouso para 14h32min, foi **cancelado**, e, ainda, resta incontestado a **antecipação do horário do retorno com saída de Foz do Iguaçu (IGU)**, acarretando duas modificações no itinerário previsto.

Entendo, portanto, que se configura o dano moral quando não resta comprovado que o cancelamento do voo deu-se em decorrência de reestruturação da malha aérea e/ou existência de situações diversas no espaço aéreo.

Assim, está caracterizado o ato ilícito do agente, pois não foi comprovado o caso fortuito, que seria o meio de afastar o dever de indenizar, por ser causa excludente de responsabilidade.

Destaco jurisprudência pátria sobre a matéria:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

O atraso e cancelamento de voo por cerca de 14 horas enseja indenização por danos morais. Quantum mantido. Juros da citação. Verba honorária reduzida. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.<sup>1</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. OPERAÇÃO PADRÃO DOS CONTROLADORES DE VOO.** Cancelamento de voo em razão da operação padrão dos controladores de voo. Verificada falha na prestação do serviço e ausente qualquer excludente de responsabilidade, deve ser mantida a sentença pela procedência dos pedidos pelo autor. Devida indenização por danos materiais, de acordo com a prova dos autos. Devida indenização por danos morais. Quantum reduzido. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.<sup>2</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.** 1. A responsabilidade das empresas de transporte aéreo é objetiva (art. 14 do CDC), somente podendo ser elidida por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Excludente suscitada pela ré, correspondente a alteração na malha aérea, que não restou comprovada. Ônus probatório que recaía sobre a demandada e do qual não se desincumbiu (art. 333, II, do CPC). 2. Danos materiais evidenciados na espécie. Dever de restituição da importância despendida com alimentação. 3. Danos morais que independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si estigma de lesão. Quantum indenizatório fixado na sentença reduzido. Observância dos

---

<sup>1</sup> Apelação Cível n. 70054201835, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 26.02.2014.

<sup>2</sup> Apelação Cível n. 70050848472, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 13.03.2013.

parâmetros fixados por este órgão fracionário em casos semelhantes.  
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.<sup>3</sup>

**Quanto ao pedido da parte autora de MAJORAÇÃO da verba indenizatória, entendo que não lhe assiste razão.**

É que no dano moral, ao contrário do material, inexistente prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo/punitivo. Por um lado, o pagamento em pecúnia deverá amenizar a dor sentida. Em contrapartida, a indenização servirá como castigo ao agente do ilícito, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desse modo, o valor da indenização deve ser medido pela extensão do dano (conforme estabelece o artigo 944 do Código Civil), grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de fixar-se uma quantia que sirva de desestímulo à renovação da prática ilícita, e que não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

Feitas essas considerações, observo que o valor fixado no provimento de primeiro grau, a **título de danos morais, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores**, é razoável e condizente com os parâmetros aqui expostos, não havendo motivo para que seja majorada a verba reparatória.

**No que tange à liberação da quantia devida à menor, têm razão os apelantes.**

O poder familiar inclui, dentre outras obrigações dos pais, o dever de criação e educação dos filhos menores, conforme dispõe o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, além das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo-lhes também, nos termos do artigo 1.689, inciso II, do Código Civil, a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Nesse norte, ao determinar que o valor indenizatório da menor seja depositado em poupança, para saque quando da sua maioridade ou mediante autorização judicial, antes de garantir a efetivação dos direitos da menor impúbere, é um obstáculo, sobretudo diante da boa-fé de seus genitores. Tal destinação possui importante eficácia social, se comparada

---

<sup>3</sup> Apelação Cível n. 70045554888, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 29.02.2012.

ao simples rendimento decorrente do longo período em que a quantia permaneceria depositada.

Ademais, há de ressaltar-se a presunção de boa-fé dos pais da menor, no sentido de que aplicarão os valores devidos em sua educação, instrução e, ainda, que administrarão da melhor forma os bens de sua filha.

Reitere-se que não há, ao longo dos autos, qualquer notícia acerca de conflito de interesses, nem de discussão quanto à correção do exercício do poder familiar, razão pela qual inexistente motivo plausível que enseje a necessidade de obtenção do controle dos valores recebidos no interesse da menor.

Nessa linha de raciocínio, acosto-me aos precedentes que possibilitam aos pais, no exercício do poder familiar, a prerrogativa de livre administração dos bens dos filhos menores sob sua guarda, ressalvando-se a existência de justo motivo, devidamente comprovado, de violação aos interesses dos menores. Registro a jurisprudência a seguir com essa orientação:

**REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA A MENORES. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE PELO GENITOR. EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que nos casos em que for concedida indenização para menores de idade, os seus pais, ou seja, seus representantes legais, podem efetuar o levantamento dos valores em decorrência do exercício do poder familiar. Para que não seja concedido o levantamento, deve haver nos autos, provas de que a destinação que será dada ao subsídio não é a adequada ou, é contrária ao interesse dos menores. Apelação improvida.<sup>4</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DO MONTANTE DEVIDO AOS AUTORES DA AÇÃO. RETENÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO QUINHÃO DO MENOR. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.<sup>5</sup>**

<sup>4</sup> Agravo de Instrumento n. 1783919020088260100, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora: Sandra Galhardo Esteves, Julgado em 20.06.2012.

<sup>5</sup> Agravo de Instrumento n. 2060838-21.2013.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Ferraz Felizardo, Julgado em 09.04.2014.

Por tudo quanto foi exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, **dou provimento parcial à apelação**, para permitir aos genitores a livre movimentação dos valores relativos à indenização em favor de sua filha menor, mantendo os demais termos da sentença atacada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de abril de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**